



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Da: Procuradoria jurídica - PROJUR.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Interessado: Leonardo Figueiredo de Aviz – Pregoeiro/PMM.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

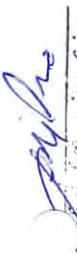
ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202111170020 - PE - CPL - PMM - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES, EPI's, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE - ACS E AGENTES DE CONTROLE DE ENDEMIAS - ACE EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Moju deflagrou processo licitatório para contratação de empresa para aquisição de uniformes, EPI'S, materiais e equipamentos de saúde para Secretaria Municipal de Saúde de Moju/Pa.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta Procuradoria.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.


Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas na Lei Federal nº Lei Federal nº 10.520/02, e subsidiariamente do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Observe que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, com a aplicação do previsto na Lei Complementar 123/2006, de 14 de

Assinatura
Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

dezembro de 2006 e suas alterações, inclusive a Lei Complementar nº 147/2014, quanto às disposições gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, entretanto não será aplicado previsto nos Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, inclusive a Lei Complementar 147/2014, pois haverá prejuízo ao conjunto do objeto, não sendo vantajoso para a administração pública, conforme art. 49, III, Lei Complementar 123/2006, devido a necessidade de ampliação da concorrência a todas as condições e categorias empresariais em vistas a aumentar a competitividade e, por conseguinte, a obtenção de preços mais vantajosos a Administração, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei nº 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, encontra - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epigrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Dei
Gab. Procurador Geral do Município de Moju
Decreto: 035/2018